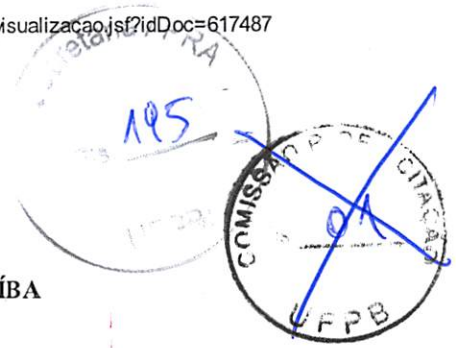




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA



SOLICITAÇÃO Nº 3023 / 2017 - PRA - CPL (11.01.08.92)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 09 de Outubro de 2017

Ao Pró Reitor de Administração,

Venho através deste solicitar o cancelamento da homologação do licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - CNPJ 00.029.372/0006-55 vencedora do Pregão Eletrônico Tradicional 28/2017 pelos motivos que descrevo abaixo.

Foi realizado no dia 29/08/2017 a sessão do pregão destinado a aquisição de um **ECOCARDÍOGRAFO DIGITAL** para atender à demanda do Instituto de Pesquisa em Fármacos e Medicamentos (IPEFARM). Entre os requisitos de habilitação, especificamente no que se refere a qualificação econômico financeira dos licitantes, foi solicitado o seguinte:

"8.5. Qualificação Econômico-financeira:

8.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme a natureza jurídica da empresa, válida e atualizada;

8.5.2. *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

8.5.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

8.5.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.5.3. comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

8.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar que: "

Pois bem, antes da abertura do pregão, o licitante GE HEALTHCARE enviou um pedido de esclarecimento (em anexo) questionando justamente os requisitos da qualificação econômico financeira. A resposta (em anexo) foi no sentido de que a avaliação da qualificação econômico financeira seria feita utilizando apenas a Certidão Negativa de Falência e Concordata. Nesse ponto é que está o erro cometido por este pregoeiro, o edital não dava brecha para essa interpretação. As condições para habilitação eram taxativas. E segundo a Lei 8.666/93 em seu art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A lei 8.666/93 em seu artigo 31 prevê o seguinte:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

EM BRANCO

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

A redação do edital não deixa margem para essa escolha, como pensado erroneamente pelo pregoeiro. Os critérios a serem utilizados seriam os dispostos no item 8.5 do edital, não havendo aí nenhuma ilegalidade. Considerando, no mínimo, o valor do objeto, seria por demais necessário que o licitante vencedor apresentasse uma boa situação financeira. No entanto, conforme visto no SICAF consultado no dia da habilitação o patrimônio líquido do licitante vencedor é de R\$ -46.431.084,17. Daí é possível concluir o porquê do pedido de esclarecimento.

Sendo assim, diante do erro, solicito o cancelamento da homologação do licitante GE HEALTHCARE por não atender o disposto no item 8.5 do edital, especificamente o subitem 8.5.2.

O pedido encontra respaldo no princípio da autotutela, o qual institui que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os ou revogando-os, podendo fazer diretamente sendo desnecessário protestar ao Judiciário para corrigir seus atos.

O princípio da autotutela está previsto em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais transcrevo abaixo:

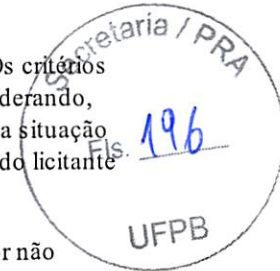
"Súmula nº346 - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido, mantendo o disposto no edital, solicito ao Pró Reitor de Administração que cancele a homologação do licitante vencedor.

(Assinado digitalmente em 09/10/2017 13:00)
HELIO PEREIRA DA MOTA SILVEIRA
ADMINISTRADOR
Matrícula: 1078711

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 3023, ano: 2017, tipo: SOLICITAÇÃO, data de emissão: 09/10/2017 e o código de verificação: e423fcedd7



EM BRANCO

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 24/08/2017 08:44:48

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017 GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente ESCLARECIMENTOS aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte: I - DA TEMPESTIVIDADE 1. Conforme previsão expressa da cláusula 19 do Edital e previsto na Legislação da Lei Federal 8.666/1993, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTOS o prazo de até DOIS DIAS ÚTEIS ANTES da data fixada para recebimento das propostas. 2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 29 de agosto de 2017, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA. II - DOS FATOS 3. Trata-se de Pregão Eletrônico para aquisição de ecocardiógrafo digital. 4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta o seguinte argumento com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação. III - DAS RAZÕES DE RECURSO III.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA 5. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado Qualificação econômico-financeira Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. - Comprovação de capacidade financeira para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, a ser feita mediante apresentação de demonstrativo de cálculo dos índices contábeis indicados a seguir: * ILC-liquidez corrente (AC/PC) >1; * ILI- Liquidez imediata (disponível/PC) >1; * ILS- índice de liquidez seca (AC-Estoques/PC) >1; * ILG-liquidez geral (AC+ARLP)/PC+PNC >= 1. 6. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 que informa: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 7. Logo, podemos entender que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido quanto pelo Capital Social? 8. Salientamos que tal requisição já fora enviada para outro cliente afiliado ao Grupo Ebserh e também da esfera Federal o qual nos emitiu o seguinte parecer: Imagem 1 - maiores detalhes, vide arquivo anexo com o email completo. Imagem 2 - UASG: 153261 - HOSPITAL CLINICAS/UFMG - Número: 132016 NESTE TRECHO CONSTAM DUAS IMAGENS GRIFO DO PREGOEIRO* DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso) 9. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica! 10. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 12ª Edição, pág. 28/30: "A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes." 11. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público 12. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados. IV - DO PEDIDO 13. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93. Nestes Termos, Pede Deferimento São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Fechar

EM BRANCO

COMPRASNET

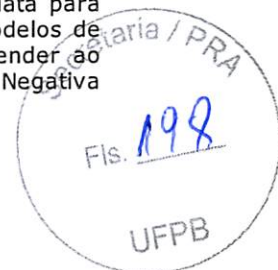
Pregão Eletrônico



Resposta 24/08/2017 08:44:48

Senhor licitante, em que pese constar no edital subitem específico para qualificação econômica financeira com vários documentos, é praxe solicitarmos apenas a Certidão Negativa de Falência e Concordata para atender o requisito qualificação financeira da fase de habilitação. Houve uma atualização dos modelos de editais da AGU esse ano com a inclusão desse subitem. Ademais, fica registrado que para atender ao requisito qualificação econômico financeira da fase de habilitação será exigido apenas a Certidão Negativa de Falência e Concordata nos termos do edital. Não se faz necessário republicação do edital.

Fechar



EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo nº 23074.047220/2017-95

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica - PJ,

Encaminha-se o presente processo para análise e pronunciamento constante das fls. 195 a 198.

Atenciosamente,

SEVERINO GONZAGA NETO
PRÓ-REITOR ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

EM BRANCO



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

1. DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO Nº: 23074.047 220/2017 -95
ASSUNTO: _____
INTERESSADO: _____

2. DISTRIBUIÇÃO:

AUTOMÁTICA (Sapiens) Por retorno: _____
 Competência avocada pelo Procurador-Chefe Outro motivo: _____
 Por prevenção: _____ ENALIC

3. PRAZOS E OBSERVAÇÕES:

Prazo: 15 dias
Digitalizar e juntar no SAPIENS os documentos de fls. todo o processo

PROCESSO PRIORITÁRIO (art. 69-A da lei 9.784/99):	PROCESSO URGENTE:	PROCESSO RELEVANTE:
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> SIM (motivar):	<input type="checkbox"/> SIM (motivar o prazo exíguo):	<input type="checkbox"/> SIM (motivar):

4. ESTAGIÁRIO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PRÉVIA DO PROCESSO:

Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti Leonardo Tavares
 Iago Moraes de Oliveira Monica da Silva Alencar
 Ingrid Ribeiro Taciana Florentino de Lima

5. DESPACHO DO PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFPB:

João Pessoa, 10/10/2017.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL - UFPB

EM BRANCO



Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 23074.047220/2017-95 para CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO!

Tramitação criada com sucesso no NUP 23074.047220/2017-95!

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COTA n. 00027/2017/NLC/ENALIC/PGF/AGU

NUP: 23074.047220/2017-95

INTERESSADOS: UFPB - PRA - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sr. Procurador Chefe da PF/UFPB

Vieram os autos a esta ENALIC para "análise e pronunciamento constante das fls. 195 a 198".

Pois bem. Verificando-se o documento de fls. 195/198, constata-se que se trata de impugnação apresentada por participante do certame ao Sr. Pregoeiro.

Nos termos do inciso II do artigo 11 do Decreto 5450/2005, compete ao pregoeiro "receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração". Por sua vez, a Portaria 526/2013 da PGF assim estabelece:

Art. 9º A consulta jurídica deverá ser encaminhada formalmente, com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, para o endereço previamente divulgado:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando o órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria não estiver localizado junto ao órgão consulente.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Insta destacar, ainda, os termos da Portaria 263/2017, que instituiu a ENALIC:

Art. 10. São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ENALIC:



I - utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Advocacia-Geral da União;

II - utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ENALIC, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

Desta forma, considerando o não atendimento dos requisitos normativos acima, bem como o fato do edital impugnado não ter sido objeto de análise por parte desta ENALIC, devolvo o presente sem manifestação jurídica.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

Juliana Lima Salvador
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074047220201795 e da chave de acesso 0b752fec

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81957750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 13-10-2017 11:45. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA LIMA SALVADOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81957750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA LIMA SALVADOR. Data e Hora: 13-10-2017 10:59. Número de Série: 1268783. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

DESPACHO n. 00924/2017/DEPJUR/PFUF/PB/PGF/AGU

NUP: 23074.047220/2017-95

INTERESSADOS: UFPB - PRA - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Fundado na competência decorrente dos artigos 7º e 8º da PORTARIA/AGU/Nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, aprovo a COTA n. 27/2017/NLC/ENALIC/PGF/AGU.

Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos à origem para, antes do prosseguimento do processo, complementar a instrução processual nos termos sugeridos pela manifestação jurídica acima referida.

João Pessoa, 13 de outubro de 2017.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074047220201795 e da chave de acesso 0b752fec

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82002370 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 13-10-2017 11:45. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo nº 23074.047220/2017-95

À Procuradoria Jurídica

Considerando-se o parecer da fls. 202 e 202v, cujo teor informa que não foram atendidos os requisitos normativos para encaminhamento de processos administrativos à ENALIC bem como o fato de o edital impugnado não ter sido objeto de análise jurídica pelo citado órgão, encaminho os presentes autos para que a Procuradoria Jurídica proceda com as análises jurídicas pertinentes.

**SEVERINO GONZAGA NETO
PRÓ-REITOR ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO
SIAPE Nº 1293698**

EM BRANCO

EM BRANCO



PROCESSO CADASTRADO
NO SAPIENS

205
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

1. DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO Nº: P. 047220/2017-95
ASSUNTO: _____
INTERESSADO: _____

2. DISTRIBUIÇÃO:

AUTOMÁTICA (Sapiens) Por retorno: _____
 Competência avocada pelo Procurador-Chefe Outro motivo: _____
 Por prevenção: _____

3. PRAZOS E OBSERVAÇÕES:

Prazo: 15 dias
Digitalizar e juntar no SAPIENS os documentos de fls.

PROCESSO PRIORITÁRIO (art. 69-A da lei 9.784/99):
 NÃO
 SIM (motivar):

PROCESSO URGENTE:
 NÃO
 SIM (motivar o prazo exíguo):

PROCESSO RELEVANTE:
 NÃO
 SIM (motivar):

4. ESTAGIÁRIO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PRÉVIA DO PROCESSO:

Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti Leonardo Tavares
 Iago Morais de Oliveira Monica da Silva Alencar
 Ingrid Ribeiro Taciana Florentino de Lima

5. DESPACHO DO PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFPB:

João Pessoa, 20 / 10 / 2017.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL - UFPB

EM BRANCO

EM BRANCO

Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 23074.047220/2017-95 para CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA!

PROCESSO CAD-STRAD
NO SAPIENS



EM BRANCO



207
P.J.
m

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

NOTA n. 01031/2017/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.047220/2017-95

INTERESSADOS: UFPB - PRA - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Ilmo. Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPB,

Os presentes autos versam sobre impugnação à licitação 28/2017 (pregão com SRP). Conforme relato de fls. 195-198, houve erro do Pregoeiro ao analisar as condições de habilitação.

Em face disso, o Pregoeiro solicitou o "cancelamento" (anulação) da homologação do licitante vencedor (fl. 196).

Após essa solicitação, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria sem qualquer dúvida jurídica a ser esclarecida (fl. 199), razão pelas qual foi devolvido (fls. 202-203) e, agora, novamente encaminhado (fl. 204).

É o breve relatório.

Preliminarmente, ressalte-se que não sendo o caso das minutas de atos administrativos cuja consulta é Obrigatória pela Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/2013, desta PF-UFPB e da Reitoria da UFPB, as demais consultas devem ser instruídas conforme os arts. 6º e seguintes dessa essa norma:

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior da UFPB citado no art. 3º.

[...]

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFPB devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado (não manuscrito) com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFPB para análise de minutas de editais e atos normativos da UFPB deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos da UFPB, submetidas à análise da PF/UFPB deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UFPB, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/UFPB, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo I desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Superior da UFPB citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado (não manuscrito), devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/UFPB seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Chefe da PF/UFPB decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFPB com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação de mérito, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

Portanto, é preciso que exista uma dúvida jurídica específica.

O fundamento dessa exigência é óbvio: a manifestação genérica da Procuradoria, além de não dar a requerida segurança jurídica ao ato, mostra-se inadequada, uma vez que não se atém, até mesmo por desconhecer, às dúvidas efetivas do gestor (não formalizadas na consulta). Ademais, a necessária segurança jurídica a ser dada aos atos administrativos reside no respaldo legal que eles tenham, independente do posicionamento da Procuradoria. Daí a necessidade de se saber sobre qual(is) dispositivo(s) legal(is) paira(m) a dúvida do gestor.

Por tudo isso, exige-se a dúvida específica para a manifestação jurídica, o que não aconteceu neste caso. Apenas, na fl. 196, uma solicitação do pregoeiro para cancelar a homologação do licitante vencedor, em razão do afastamento às regras do edital quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em licitações e contratos é claro o entendimento de que as partes estão vinculadas às exigências previstas no edital, senão vejamos o disposto na Lei. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ou seja, o edital vincula tanto a Administração como os licitantes. É a “lei interna” da licitação. Qualquer interessado poderá apresentar impugnação aos termos do edital, mas uma vez preclusa tal possibilidade, seus termos deverão ser cumpridos.

Art. 41, § 1º Qualquer cidadão é **parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A jurisprudência de todos os tribunais tem se pautado pela vinculação estrita ao Edital, conforme orientação que pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo colacionadas:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão, por exemplo, em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema: RESP 595079, ROMS 17658, etc. No RESP 1178657 a ementa foi a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

É a mesma posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há inúmeras decisões do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas nas recomendações apresentadas pelo tribunal nos Acórdãos abaixo:

Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

2108 verso
m

Acórdão 4091/2012 - segunda câmara. representação. pregão eletrônico para registro de preço. exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. ilegalidade. aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. aplicação de multa aos responsáveis. determinações. pedido de reexame. conhecimento. negativa de provimento.

Acórdão 966/2011 - primeira câmara. representação. licitação. possíveis irregularidades em pregão eletrônico. constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. procedência parcial.

Os fundamentos que justificam o respeito às regras do Edital estão em grande parte baseado no respeito ao tratamento isonômico entre todos os candidatos. Aceitar que parte das exigências sejam suprimidas, por qualquer razão, acabaria por ferir a vinculação ao Edital e por dar tratamento privilegiado em detrimento dos demais licitantes.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Neste contexto, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual não existe margem legal para o desatendimento da solicitação de fl. 196.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074047220201795 e da chave de acesso 0b752fec

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84041256 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 23-10-2017 12:09. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Processo nº 23074.047220/2017-95

À DM

1. À DM para proceder à anulação do empenho retorne-se para o gabinete para o cancelamento da homologação;
2. Agendar reunião com o pregoeiro a fim de verificar a possibilidade de retorno de fase até a revisão do instrumento convocatório.

João Pessoa, 27 de outubro de 2017

**ALUÍSIO MÁRIO LINS SOUTO
PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO
SIAPE Nº 1872417**

EM BRANCO

NOTA DE EMPENHO

PAGINA:

EMISSAO : 31Out17 NUMERO: 2017NE803553 ESPECIE: ANULACAO 2017NE802362
EMITENTE : 153065/15231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CNPJ : 24098477/0001-10 FONE: 83-3216-7145 -3216-7416/3216-7414/3216-7415
ENDERECO : CAMPUS I - 3/N - REITORIA/PRA 1 ANDAR -CASTELO BRANCO III -JE
MUNICIPIO : 2051 - JOAO PESSOA UF: PB CEP: 58051-900



CREDOR : 00029372/0006-55 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS
ENDERECO : JOAO BAUER 498 SALA 105 E 106 CENTRO
MUNICIPIO : 8161 - ITAJAI UF: SC CEP: 86301-500

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

PROT:110070{233000,00}# ANULACAO TOTAL DE EMPENHO POR SOLICITACAO DO PREGOEIRO
E DO ORDENADOR DE DESPESA

CLASS : 1 26240 12364208020RK0025 108302 0112000000 449052 155504 N0000G1994N

TIPO : ORDINARIO MODALIDADE DE LICITACAO: PREGAO

AMPARO: INCISO: PROCESSO:

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: PB /

ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL

REFERENCIA DA DISPENSA: NUM. ORIG.:

VALOR ANULACAO : 233.000,00

DUZENTOS E TRINTA E TRES MIL REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 06 -APAR.EQUIP.UTENS.MED., ODONT, LA

SEQ.: 1	QUANTIDADE:	1	VALOR UNITARIO:	233.000,00
			VALOR DO SEQ. :	233.000,00

00000001,00000 UNIDADE

APARELHO ULTRASSONOGRAFIA, MATERIAL GABINETE PORTATIL, DIGITAL ALTA RESOLUCAO,
APLICACAO MULTIFUNCIONAL, CONEXAO SEM FIO, CARACTERISTICAS ADICIONAIS ATÉ 4
TRANSDUTORES MULTIFREQUENCIAIS, COMPONENTES ADICIONAIS AJUSTE DIGITAL, C/
PAINEL DE CONTROLE

MARCA: GE ITEM DO PROCESSO: 00001 ITEM DE MATERIAL: 000439014

T O T A L : 233.000,00

ALUISIO MARIO LINS SOUTO
ORDENADOR

ANA LUCIA G. DOS SANTOS
GESTOR FINANCEIRO

BRASIL, 1964



CONTO CORRENTE DE ECONOMIA FEDERAL - C.C.E.F. - Nº 1000 - 1000

Saldo em 31/10/64 R\$ 1000,00

Entradas em 31/10/64 R\$ 1000,00

Saldos em 31/10/64 R\$ 1000,00

EM BRANCO

Saldo em 31/10/64 R\$ 1000,00

Entradas em 31/10/64 R\$ 1000,00

Saldos em 31/10/64 R\$ 1000,00

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Paraíba

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico**

Nº 00028/2017

Às 10:53 horas do dia 12 de setembro de 2017, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. SEVERINO GONZAGA NETO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 23074047220201795, Pregão nº 00028/2017.

Resultado da Homologação

Este pregão não possui termo de homologação.

Fim do documento

EM BRANCO